

ANEXO III-C

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 419, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES-FCP

TERMO DE REFERÊNCIA

COMPONENTE: TERRA QUILOMBOLA

Apresentar dados acerca da existência de comunidades tradicionais junto às áreas de abrangência da atividade ou empreendimento, com a elaboração de mapa contendo as coordenadas geográficas das comunidades quilombolas e a distância de cada uma delas em relação à atividade ou ao empreendimento, tendo com referência as distâncias referenciadas no Anexo II.

Apresentar diagnóstico geral, contendo dados e informações referentes a:

- Relação das comunidades quilombolas inseridas nas áreas consideradas no Anexo II, por meio de levantamento de dados secundários oriundos dos registros da Fundação Cultural Palmares (FCP) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
- Localização das comunidades quilombolas em relação ao empreendimento a partir dos critérios de distâncias definidas no Anexo II;
- Estudo específico referente ao território quilombola afetado com informações gerais sobre as comunidades quilombolas, tais como: denominação, localização e formas de acesso, aspectos demográficos, sociais e de infraestrutura;
- Existência de possíveis conflitos com as comunidades quilombolas envolvendo processos de expropriação de terras, áreas sobrepostas e conflitos de interesses, bem como, atual situação territorial do grupo;
- Situação fundiária e suas demandas, bem como a identificação de vulnerabilidades na área de educação, saúde e habitação;
- Mapeamento de eventuais atividades ou empreendimentos já instalados no interior ou no entorno do território quilombola considerando as distâncias do Anexo II;
- Caracterização da ocupação atual indicando as terras utilizadas para moradia, atividade econômica, caminho e percurso, uso dos recursos naturais, práticas produtivas; informações sobre os bens materiais e imateriais, cultos religiosos e festividades, espaços de sociabilidade destinados às manifestações culturais, atividades de caráter social, político e econômico.
- Indicação, caso haja, dos sítios arqueológicos que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos, assim como de outros sítios considerados relevantes pelo grupo;
- Relação das famílias quilombolas afetadas, notadamente os casos em que os bens imóveis e benfeitorias precisarão ser remanejados com a construção e operação da atividade ou empreendimento;

Com base no diagnóstico, identificar os impactos diretos e indiretos associados à atividade ou empreendimento. Deverão ser apresentadas propostas, sob a forma de programas, às comunidades quilombolas para a prevenção, mitigação e/ou controle

dos impactos diagnosticados em função da implantação e operação da atividade ou empreendimento, classificadas por meio de componente ambiental afetado e caráter preventivo ou corretivo, bem como sua eficácia.

Quando houver necessidade de remoção e/ou realocação de famílias quilombolas, deverão ser apresentadas propostas de indenização, se for o caso. Em caso de realocação de comunidades quilombolas, esta deverá obedecer ao que determina o Art. 16, inciso 2, 4 e 5 da Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Decreto n.º 5.051, 19/04/2004. As propostas deverão contemplar:

- A apresentação de proposta para a nova configuração e localização dos imóveis e benfeitorias deslocados, incluindo-se a apresentação das medidas que serão adotadas referentes a controle e mitigação de impactos, incluindo indenização;
- A identificação da presença e fluxo de pessoas estranhas à comunidade, bem como os possíveis conflitos oriundos da nova dinâmica a ser estabelecida pela atividade ou empreendimento;
- A identificação de prejuízos relativos à produção econômica da comunidade, se for o caso;
- A identificação e descrição dos riscos provenientes da implantação da atividade ou empreendimento, se for o caso;
- A identificação da interferência da atividade ou empreendimento nas manifestações culturais da comunidade, se for o caso;
- A identificação de impactos sobre bens e serviços públicos oferecidos às comunidades, se for o caso.
- A perda de parte ou totalidade do território quilombola, se for o caso.
- Outras informações relacionadas à atividade ou empreendimento que possam impactar o território quilombola.

Deverá ser elaborado programa de educação ambiental específico voltado para as comunidades quilombolas localizadas na área de interferência definida no Anexo II e demais ações que se fizerem necessárias.

ORIENTAÇÕES GERAIS

Na fase de elaboração dos estudos, deverão ser realizadas Consultas Públicas, em respeito ao que determina a Convenção n.º 169 da OIT ratificada pelo Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004, junto às comunidades quilombolas afetadas para apresentação dos estudos, diagnósticos elaborados, bem como diálogo e deliberação sobre as medidas de controle e mitigação de impactos.

Na fase pertinente à elaboração do Plano Básico Ambiental-PBA deverá ser elaborado componente específico voltado às comunidades quilombolas afetadas, com as respectivas medidas de controle e mitigação de impactos ambientais identificados em virtude da construção e operação de atividade ou empreendimento, sob a forma de programas, a partir dos impactos diagnosticados, classificados por meio de componente ambiental afetado e caráter preventivo ou corretivo, bem como sua eficácia. Deverá conter também, cronograma e detalhamento das ações e atividades, metas e prazos a serem cumpridos.

O INCRA deverá ser comunicado sobre as tratativas relacionadas à questão fundiária das comunidades quilombolas nos termos do Decreto no 4.887, de 20 de novembro de 2003.